



22/06/2026

Número: **0020505-94.2025.4.05.8201**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.127.035,87**

Assuntos: **Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO DA FAZENDA (EXEQUENTE)			
DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16657 9541	10/06/2026 13:25	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Federal PB

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020505-94.2025.4.05.8201
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Petição (ID 165368294)

A Finep (Financiadora de Estudos e Projetos), na condição de terceiro interessada, requer o levantamento da indisponibilidade do imóvel em virtude de: **(a)** o referido bem lhe foi alienado fiduciariamente em 14/01/2022 (R-9-111.904) em garantia a um contrato de financiamento de R\$ 11.715.109,52; **(b)** diante do inadimplemento da executada, promoveu a execução extrajudicial da garantia, o que culminou na consolidação da propriedade plena em seu favor em 12/05/2026 (R-13-111.904).

Resposta da Fazenda Nacional (ID 166392732): a) no regime de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97), embora a propriedade resolúvel pertença ao credor, o devedor fiduciante (Duraplast) detém direitos aquisitivos sobre o imóvel; b) tais direitos possuem expressão econômica, integram o patrimônio da executada e são, portanto, legitimamente passíveis de constrição judicial e averbação de indisponibilidade; c) a indisponibilidade (AV-11) foi averbada na matrícula do imóvel em momento anterior à consolidação da propriedade plena em favor da FINEP; d) a consolidação da propriedade impõe ao credor o dever de alienar o bem em leilão público, de modo que qualquer importância que sobejar (saldo remanescente) após a quitação da dívida fiduciária pertence ao devedor e deve ser objeto de sub-rogação da constrição judicial, garantindo a satisfação do crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

Premissa Maior

De acordo com o regime da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária de coisa imóvel transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, permanecendo o devedor apenas com a posse direta e o direito real de aquisição.

No caso de inadimplemento e não purgação da mora, a propriedade plena se consolida no patrimônio do credor fiduciário. Juridicamente, uma constrição judicial (como a indisponibilidade) só pode recair sobre bens ou direitos que integrem o patrimônio do executado; uma vez consolidada a propriedade plena em favor do credor fiduciário por força de garantia constituída anteriormente ao crédito tributário, os direitos aquisitivos do devedor são extintos, esvaziando o objeto da constrição.

Ademais, se o valor da dívida fiduciária somado aos encargos for superior ou equivalente ao valor do bem, não há saldo remanescente (sobra) passível de penhora pelo Fisco, em futura penhora sobre direitos aquisitivos.

Premissa Menor

A alienação fiduciária em favor da FINEP foi registrada na matrícula nº 111.904 em **14/01/2022** (R-9), data em que os débitos tributários cobrados nesta execução (vencidos a partir de junho de 2022) sequer existiam.

A indisponibilidade determinada por este juízo foi averbada em **06/05/2026** (AV-11). Contudo, a FINEP já havia iniciado o procedimento de execução extrajudicial, culminando na consolidação da propriedade plena em seu favor em **12/05/2026** (R-13), após a Duraplast não purgar a mora.



Portanto, a garantia da FINEP goza de anterioridade e prioridade em relação ao gravame fiscal, tendo sido constituída quando o imóvel já não integrava o patrimônio pleno da executada, mas apenas sua posse direta e direitos resolúveis.

Indo mais além, os débitos da executada com a FINEP são vultosos, montando um crédito histórico superior a R\$ 11,7 milhões. Considerando os encargos contratuais, juros e multas incidentes desde o inadimplemento, o valor da dívida fiduciária aproxima-se ou supera o valor de avaliação do bem para fins de leilão (estipulado em R\$ 14.086.386,58 em janeiro de 2022 e sujeito a atualização).

Nesse cenário, a possibilidade de "sobra" ou saldo remanescente a ser devolvido ao devedor após o leilão é meramente hipotética e, na prática, inexistente.

Além disso, conforme prevê a Lei nº 9.514/97 e o contrato firmado (item 2.8.12), caso o bem não seja arrematado em segundo leilão por valor superior à dívida, esta é extinta e a propriedade se consolida definitivamente com o credor, sem direito à restituição de qualquer valor ao devedor.

Por fim, este Juízo não possui competência para obrigar o credor fiduciário a realizar leilões ou submeter o bem a uma venda forçada apenas para beneficiar o Fisco, uma vez que a execução fiscal não pode atropelar garantias reais constituídas legitimamente e de boa-fé em data anterior ao crédito tributário.

Conclusão

Visto que a garantia da FINEP foi constituída de boa-fé e com prioridade registral anos antes da indisponibilidade fiscal, e que os direitos aquisitivos da executada foram validamente extintos pela consolidação da propriedade, a manutenção do gravame judicial (AV-11) configura restrição ilegal ao direito de propriedade de terceiro alheio à execução.

Como não há expectativa de saldo remanescente no leilão extrajudicial devido ao montante da dívida fiduciária, a readequação da penhora pretendida pela União é inócua.

Portanto, impõe-se o levantamento imediato da indisponibilidade e o deferimento integral do pedido da FINEP.

Por essas razões:

(a) defiro o pedido da FINEP para determinar o levantamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-11-111.904 na matrícula do imóvel nº 111.904 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campina Grande/PB;

(b) indefiro o pedido de penhora sobre direitos aquisitivos, dada a sua extinção pela consolidação da propriedade em favor de terceiro com garantia prioritária e a insuficiência do valor do bem para superar a dívida fiduciária.

Secretaria: adote os mecanismos necessários para o cancelamento da indisponibilidade CNIB.

Intimem-se.

Nada sendo requerido pela parte credora, cumpra-se o item '13', do id. 119370988 (pg. 4), qual seja: "suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, *caput*, da LEF.

Campina Grande/PB, *data da assinatura eletrônica*.

JUIZ FEDERAL

